Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (PBCFT) do Grupo Banco CTT

Versão 7.0



	Responsável	Data
Elaborado por:	Direção de Combate ao Crime Financeiro (CCF) – AML	06/10/2026
Verificado por:	Direção de Risco (RSC) Secretaria Geral (SG) Direção de Compliance (CMP)	23/10/2026
Submetido a aprovação por:	Comissão Executiva (CE)	27/10/2026
Apreciado por:	Comissão de Auditoria (CAUD)	12/11/2026
Aprovado por:	Conselho de Administração (CA)	13/11/2026
Deliberação:	2026-265-BCTT CA	

Controlo de versões

Versão	Data	Editor	Aprovador	Data entrada em vigor	Observações
1.0	19/12/2018	Direção de Organização, Meios e Processos	CA	02/01/2019	Versão inicial
2.0	23/12/2021	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	10/02/2022	Alterações decorrentes da revisão periódica
3.0	23/12/2022	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	30/12/2022	Alterações decorrentes da revisão periódica
4.0	18/12/2023	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	29/12/2023	Alterações decorrentes da revisão periódica e criação de Política Grupo Banco CTT
5.0	29/11/2024	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	06/12/2024	Revisão do documento no âmbito do Projeto Touro
6.0	28/11/2025	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	11/12/2025	Revisão Anual da Política
7.0	13/11/2026	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	16/11/2026	Inserção das Responsabilidades da Função de *Quality Assurance* *Atualização de Relações Proibidas e de Risco* *Revisão Anual da Política*

Referências relacionadas

Documento
Política de Gestão de Risco do Grupo Banco CTT
Política de Controlo Interno Grupo Banco CTT
Política de Comunicação de Irregularidades (Whistleblowing) do Grupo Banco CTT
Política de Segurança da Informação do Grupo Banco CTT

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 5

1.1. OBJETIVOS E ÂMBITO DA POLÍTICA 5
1.2. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA 6
1.3. DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA 8
1.4. REVISÃO E ADOÇÃO DA POLÍTICA 8
1.5. DIVULGAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA POLÍTICA 9

2. MODELO ESTRATÉGICO 9

2.1. PRINCÍPIOS GERAIS 9
2.2. ABORDAGEM DE GESTÃO E CONTROLO BASEADA NO RISCO ("ABR") 10

3. GESTÃO DE RISCO BCFT (DEVER DE CONTROLO) 12

3.1. ABORDAGEM *KNOW YOUR CUSTOMER/ CUSTOMER DUE DILIGENCE* 12
3.2. ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO 17
3.3. REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS 21
3.4. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO (DEVER DE CONSERVAÇÃO) 23
3.5. PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS 24
3.6. FORMAÇÃO (DEVER DE FORMAÇÃO) 24

4. RELAÇÕES COM CONTRAPARTES 25

4.1. CONTRAPARTES FINANCEIRAS 25
4.2. CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS 26

CONCEITOS E DEFINIÇÕES 27

REFERÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES 32

1. INTRODUÇÃO

A presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo ("PBCFT") do Grupo Banco CTT, doravante designada por "Política", estabelece os princípios, responsabilidades e mecanismos de controlo adotados pelas Entidades Obrigadas do Grupo Banco CTT para prevenir a utilização dos seus produtos, serviços e canais para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

A Política define ainda o modelo de governo da função de PBCFT, as responsabilidades atribuídas aos Órgãos Sociais, Funções de Controlo e restantes Unidades de Estrutura, bem como os princípios orientadores aplicáveis à gestão do risco nesta matéria.

1.1. OBJETIVOS E ÂMBITO DA POLÍTICA

As Entidades Obrigadas do Grupo assumem como condição indissociável do seu modelo de negócio a adoção de procedimentos internos alinhados com as melhores práticas e elevados *standards* internacionais de combate ao BCFT, exigindo a todos os membros dos seus Órgãos Sociais e a todos os seus colaboradores que cumpram, sem quaisquer reservas ou limitações, esses procedimentos, fomentando uma cultura de integridade, de avaliação do risco associado a cada produto, cliente, contraparte ou operação, e de reporte imediato de quaisquer indícios de práticas ou comportamentos suspeitos em matéria de BCFT, relato esse que deve ser dirigido ao Responsável pelo Cumprimento Normativo ("RCN")/*AML Officer* previsto no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

O RCN/*AML Officer* é a pessoa designada pela Instituição para assegurar a coordenação e supervisão do sistema de PBCFT, competindo-lhe, entre outras funções, acompanhar a adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos, monitorizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis, promover a identificação e mitigação dos riscos de BCFT, assegurar a articulação com as autoridades competentes e reportar aos Órgãos de Administração quaisquer situações suscetíveis de afetar a eficácia do sistema de controlo interno nesta matéria.

Nas Entidades Obrigadas do Grupo, a PBCFT compreende as seguintes dimensões:

- Assegurar que toda a organização reconhece a importância de avaliar o risco e de prevenir o seu envolvimento em práticas de BCFT;
- Garantir que todo e qualquer colaborador com responsabilidades na aceitação e manutenção de clientes, contrapartes ou na gestão de operações conhece e atua em concordância com os procedimentos de PBCFT adotados;
- Monitorizar continuamente o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares em matéria de prevenção do BCFT, que incluem as medidas restritivas aprovadas pela ONU e UE;
- Garantir uma atuação firme, rigorosa e tempestiva sobre qualquer suspeita de BCFT, preservando assim a reputação do Grupo e da marca Banco CTT, e contribuindo para a

manutenção da confiança dos clientes, contrapartes, autoridades reguladoras e demais s*takeholders*;

- Comunicar imediatamente às autoridades competentes as situações de suspeita fundamentada de práticas do crime de BCFT ou relacionadas com medidas restritivas, assegurando uma total cooperação com as mesmas.

A presente Política é aplicável a todas as Entidades Obrigadas integradas no Grupo Banco CTT e abrange os processos, atividades, produtos, serviços, canais de distribuição e Relações de Negócio sujeitos às obrigações legais e regulamentares em matéria de PBCFT ou suscetíveis de gerar exposição a este risco.

1.2. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA

As principais responsabilidades dos Órgãos e Unidades de Estrutura do Banco em matéria de PBCFT são as seguintes:

Ao **Órgão de Administração do Banco CTT** compete:

- Aprovar e rever regularmente a Política, garantindo o seu alinhamento com a missão, visão, os objetivos estratégicos, a cultura e os valores do Grupo, bem como a sua atualização face à regulamentação e recomendações das entidades reguladoras em matéria de prevenção do BCFT.
- Ao nível do Grupo, assegurar a implementação de sistemas de prevenção do BCFT que sejam robustos, eficazes e conformes aos princípios orientadores da Política.

Ao **Órgão de Fiscalização do Banco CTT** compete apreciar a Política e quaisquer propostas de revisão à mesma, previamente à sua aprovação.

Ao **Órgão que exerce funções executivas do Banco CTT** compete tomar conhecimento da Política e das propostas de alteração à mesma apresentadas pela Direção de Combate ao Crime Financeiro – AML, podendo efetuar comentários e sugestões de alteração, os quais são ponderados por esta Direção no exercício da sua independência e autonomia técnica.

Ao **Órgão de Administração de cada Entidade Obrigada do Grupo** compete:

- Aprovar a adoção da Política, bem como quaisquer alterações à mesma;
- Assegurar a aplicação da Política, assim como a eficácia do modelo de prevenção do BCFT implementado pelo Grupo;
- Assegurar a adequação da Política ao negócio e à exposição ao risco de BCFT, considerando o nível de risco tolerado previamente definido;
- Definir, implementar, supervisionar e rever periodicamente o modelo estratégico de gestão de risco de BCFT, assegurando a otimização e adequação do mesmo, com base em metodologias, meios, processos e procedimentos apropriados ao nível da caracterização, implementação e supervisão das práticas de prevenção do BCFT adotadas.

- Aprovar anualmente o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo ("RPB"), a submeter ao Banco de Portugal e emitir, neste âmbito, opinião global sobre a adequação e a eficácia do respetivo sistema de controlo interno.

Ao **Órgão de Fiscalização de cada Entidade Obrigada** do Grupo compete:

- Apreciar a Política e quaisquer alterações à mesma, previamente à respetiva aprovação;
- Debater o Relatório anual de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB) com o Órgão de Administração.
- Emitir opinião sobre a qualidade do sistema de controlo interno para a PBCFT.
- Acompanhar a correção de deficiências reportadas ao supervisor sobre esta matéria.

Ao **Órgão com funções executivas de cada Entidade Obrigada do Grupo** compete:

- Assegurar que a Política se encontra adequadamente implementada, é divulgada internamente a todos os colaboradores e disponibilizada na intranet/Centro de Documentos e no sítio da internet da Entidade Obrigada;
- Garantir a implementação do sistema de controlo interno na vertente da PBCFT.
- Disponibilizar os recursos humanos e materiais adequados ao desempenho das responsabilidades intrínsecas à função de PBCFT.
- Aprovar os Manuais relacionados com a PBCFT.

À **Direção de Combate ao Crime Financeiro** – AML do Grupo compete:

- Assegurar o controlo do cumprimento do quadro legal, regulamentar e normativo interno aplicável em matéria de PBCFT, promovendo e coordenando a implementação das políticas, procedimentos e controlos internos necessários, bem como a manutenção, monitorização e revisão anual da Política de PBCFT e as alterações intercalares necessárias decorrentes de novos requisitos legais ou regulamentares ou de novas práticas recomendáveis em matéria de PBCFT.
- Avaliar, classificar e acompanhar o risco de BCFT associado aos clientes e às Relações de Negócio, incluindo a análise de situações de risco elevado, a emissão de pareceres, a monitorização do KYC e a avaliação da aceitação, manutenção ou recusa da relação de negócio.
- Acompanhar a adequação e efetividade dos mecanismos de controlo em matéria de PBCFT, identificando necessidades de ajustamento e promovendo a respetiva melhoria.
- Assegurar a análise e monitorização das operações e comportamentos potencialmente suspeitos, incluindo os alertas decorrentes da monitorização transacional e os casos que careçam de exame adicional em matéria de BCFT.
- Assegurar o controlo em matéria de sanções e medidas restritivas, designadamente através da análise dos alertas e ocorrências que devam ser submetidos à Direção.
- Assegurar a articulação e colaboração com as autoridades competentes em matérias de PBCFT, incluindo o tratamento dos pedidos recebidos no âmbito do dever de colaboração.

- Contribuir para a disseminação de uma cultura de prevenção do crime financeiro e para a capacitação dos colaboradores em matérias de PBCFT, em articulação com as áreas competentes.

A Função de *Quality Assurance* ("QA") integra a segunda linha de defesa e atua de forma independente da execução operacional, tendo como objetivo avaliar a adequação, consistência e eficácia dos controlos de PBCFT implementados pelas áreas responsáveis. Neste âmbito, compete à **Função de *Quality Assurance***, designadamente:

- Avaliar, de forma independente e baseada no risco, a qualidade, consistência e eficácia dos controlos e processos de PBCFT implementados.
- Rever e testar o trabalho desenvolvido ao nível da primeira e da segunda linha de defesa em matéria de PBCFT, incluindo, designadamente, os processos de diligência devida, classificação de risco, tratamento de alertas e análise de clientes.
- Reportar de forma clara, objetiva e tempestiva os resultados das atividades de *Quality Assurance* às Unidades de Estrutura e Órgãos relevantes, bem como acompanhar a implementação e a eficácia dos respetivos planos de ação e medidas de melhoria identificadas.
- Contribuir para o reforço contínuo do sistema de controlo interno de PBCFT, mediante a identificação de fragilidades, oportunidades de melhoria e boas práticas.
- Assegurar que o Grupo dispõe de um programa de *Quality Assurance* adequado, atualizado e alinhado com a presente Política, com o enquadramento legal e regulamentar aplicável e com o perfil de risco do Grupo, enquanto instrumento de monitorização da eficácia dos controlos de BCFT.
- Articular com a função de Auditoria Interna, sempre que aplicável, no âmbito de auditorias internas, inspeções externas ou ações de supervisão conduzidas pelas autoridades competentes, assegurando a partilha de informação relevante, a disponibilização de evidências e o acompanhamento das matérias relacionadas com a PBCFT.

1.3. DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA

A presente Política é aplicável a todos os membros dos Órgãos Sociais, Unidades de Estrutura, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços e demais terceiros que atuem em nome ou por conta das Entidades Obrigadas do Grupo Banco CTT.

1.4. REVISÃO E ADOÇÃO DA POLÍTICA

A presente Política é revista anualmente e sempre que se revelar necessário, por iniciativa da Direção de Combate ao Crime Financeiro-AML, de forma a garantir que se mantém atualizada face ao enquadramento legal e regulamentar aplicável às matérias que regula, eficaz no cumprimento da sua finalidade e permanentemente adequada ao contexto interno e externo das Entidades Obrigadas do Grupo.

As Entidades Obrigadas do Grupo deverão adotar formalmente a presente Política, bem como implementar mecanismos de PBCFT que se encontrem em conformidade com os princípios e

requisitos nela definidos, sem prejuízo de os mesmos poderem ser adaptados, de forma proporcional à dimensão, natureza e complexidade da sua atividade.

1.5. DIVULGAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA POLÍTICA

A Política é integralmente comunicada e disponibilizada em permanência aos seus destinatários (vide Capítulo 1.3 Destinatários da Política), sendo divulgada e estando acessível na intranet e/ou Centro de Documentos e no sítio da internet do Banco e das Entidades Obrigadas integradas no Grupo.

A presente Política e as suas revisões entram em vigor na data da sua divulgação, sem prejuízo da fixação de data distinta na deliberação que as aprovar.

Quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com a presente Política deverão ser colocadas à Direção de Combate ao Crime Financeiro-AML, preferencialmente através do e-mail aml@bancoctt.pt (para questões relacionadas com o Banco CTT) e aml@321credito.pt (para questões relacionadas com a 321 Crédito).

2. MODELO ESTRATÉGICO

2.1. PRINCÍPIOS GERAIS

As Entidades Obrigadas do Grupo assumem os seguintes princípios gerais na sua estratégia de gestão do risco de BCFT:

a) A implementação dos procedimentos e controlos necessários para garantir a prevenção, gestão e mitigação do risco de BCFT em função do apetite de risco e nível de tolerância aprovados pela Entidade Obrigada, associado ao estabelecimento e à manutenção de Relações de Negócio.

b) O cumprimento dos requisitos legais, normativos e recomendações nacionais e internacionais vigentes e aplicáveis à realidade operativa das Entidades Obrigadas no que toca ao dever de identificação e diligência no estabelecimento de Relações de Negócio.

c) A divulgação e disponibilização aos destinatários, independentemente do suporte adotado, dos conteúdos da Política e dos procedimentos relacionados com PBCFT, a cada momento em vigor.

d) A promoção de ações de formação no âmbito da PBCFT apropriadas a todos os destinatários da Política.

e) A monitorização proativa do cumprimento da Política e dos procedimentos relacionados.

f) A produção regular de relatórios de gestão que permitam monitorizar a eficácia dos procedimentos de prevenção do BCFT.

2.2. ABORDAGEM DE GESTÃO E CONTROLO BASEADA NO RISCO ("ABR")

As Entidades Obrigadas do Grupo alicerçam o seu modelo estratégico para a PBCFT numa abordagem baseada no risco, desenvolvendo, para o efeito, uma metodologia que permite avaliar o risco inerente ao(s) tipo(s) de atividade(s) que desenvolvem, a tipologia e efetividade dos controlos implementados, culminando com a identificação do risco residual de BCFT, que deverá estar em consonância com o apetite de risco da entidade.

Tal avaliação é periodicamente revista e atualizada, resultando tal prática na identificação de vulnerabilidades, na aferição da probabilidade e dos impactos e no alinhamento com novas orientações que as várias autoridades setoriais possam determinar.

O resultado da avaliação do risco de BCFT permite a criação de perfis harmonizados de risco de clientes, representantes, Beneficiários Efetivos, produtos/serviços e/ou operações e canais de distribuição, a identificação dos mesmos e a realização de diligências diferenciadas em função dos níveis de risco em apreço.

Tendo presente que os perfis de risco ajudam a determinar se um cliente, produto, serviço, transação ou canal de distribuição confere um risco eventualmente acrescido à atividade ou reputação das Entidades Obrigadas do Grupo, a informação recolhida sobre os clientes, os seus comportamentos e perfil transacional será considerada, sempre que possível, no cálculo e atualização dos graus de risco. Esta abordagem inclui o estabelecimento de controlos e mecanismos de monitorização dos clientes, dos produtos/serviços, de transações e de outras contrapartes relevantes que permitem atualizar o grau de risco dos mesmos, quando existam situações relevantes em matéria de BCFT.

O modelo de governo da prevenção do BCFT foi construído em torno de uma abordagem de três linhas de defesa, tal como esquematizado na figura 1, sendo constituído por:

a) áreas de primeira linha de defesa, com contacto direto com clientes, consumidores, contrapartes e parceiros, ou com transações subjacentes;

b) áreas de segunda linha de defesa, nomeadamente, a Direção de Combate ao Crime Financeiro, a Direção de Risco e a Direção de *Compliance*, responsáveis pela monitorização da primeira linha. Integrada na segunda linha de defesa, a Função de *Quality Assurance* assegura uma monitorização independente da execução das responsabilidades da Direção de Combate ao Crime Financeiro, garantindo que os controlos implementados são consistentes, adequados e eficazes. Esta função assegura reporte direto às unidades responsáveis e aos Órgãos de Administração sobre eventuais fragilidades ou oportunidades de melhoria. A atuação da Função de *Quality Assurance* é exercida sem prejuízo das responsabilidades próprias da Direção de Combate ao Crime Financeiro, da Direção de Risco e da Direção de *Compliance*, e distingue-se da avaliação independente assegurada pela Função de Auditoria Interna, enquanto terceira linha de defesa.

c) uma terceira linha de defesa, constituída pela Direção de Auditoria Interna, responsável por examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de prevenção do BCFT, particularmente por via da realização de testes de efetividade, assegurando o reporte dessa avaliação às Unidades de

Estrutura responsáveis pelos mesmos e aos Órgãos de Administração. A Função de Auditoria Interna deve ainda emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas às metodologias, meios, processos e procedimentos de prevenção do BCFT, verificando a sua observância e correta implementação.



Figura 1 – Abordagem genérica de três linhas de defesa

Cada Entidade Obrigada define e implementa um sistema de controlo interno adaptado e proporcional à sua dimensão, complexidade e realidade operativa, que permita monitorizar e assegurar o cumprimento das normas legais e regulatórias em matéria de prevenção do BCFT, evitando o seu envolvimento em operações associadas à tipologia de crime precedente (*i.e.*, os factos ilícitos subjacentes de onde provêm as vantagens a branquear) ou conducentes ao financiamento do terrorismo, de acordo com o resultado da avaliação de riscos desenvolvida internamente e de acordo com regulação setorial que lhe seja aplicável.

Adicionalmente, o responsável pela Direção de Combate ao Crime Financeiro, o RCN/*AML Officer* e os colaboradores que desenvolvem atividades de prevenção do BCFT e de Auditoria Interna nas Entidades Obrigadas do Grupo partilham, entre si, todas as informações relevantes para efeitos de

prevenção e combate ao BCFT, incluindo o fornecimento de informação sobre: (i) clientes, contas e operações concretas; e (ii) suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que não se verifique oposição por parte da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária ("UIF").

3. GESTÃO DE RISCO BCFT (DEVER DE CONTROLO)

As Entidades Obrigadas do Grupo procuram cumprir com as melhores práticas internacionais no âmbito dos princípios de *Know Your Partner* ("KYP"), *Know Your Customer* ("KYC"), *Know Your Transactions* ("KYT") e de PBCFT, enquadradas nos quadros legal, regulatório e recomendatório vigentes.

Nesse sentido, foram definidos procedimentos para a gestão do risco de BCFT, com o objetivo de promover altos padrões éticos e profissionais e de prevenir a possibilidade de as Entidades Obrigadas do Grupo serem usadas para a prossecução de atividade criminosa, estando as entidades do Grupo e os seus colaboradores obrigados ao cumprimento dos deveres preventivos de BCFT legalmente definidos e elencados nos pontos seguintes da presente Política.

3.1. ABORDAGEM *KNOW YOUR CUSTOMER/ CUSTOMER DUE DILIGENCE*

A estratégia de *know your customer/customer due diligence* ("KYC"/"CDD") traduz-se num processo integrado de aceitação de novos clientes e de acompanhamento das Relações de Negócio, como definido na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

No âmbito das Relações de Negócio, o ciclo de KYC/CDD engloba os procedimentos de aceitação da Relação de Negócio, monitorização contínua da informação do cliente e da sua atividade durante a vigência da relação. O ciclo de KYC/CDD termina quando cessa a Relação de Negócio.

Nas situações enquadráveis como Relação de Negócio, a recolha de informação, para efeitos de registo, segue os procedimentos instituídos de KYC/CDD, sendo após a conclusão do processo de análise e avaliação do cliente atribuído um nível de risco BCFT de baixo, médio ou elevado, em função do modelo de risco BCFT definido.

Os procedimentos referidos visam a obtenção de dados sobre os clientes das Entidades Obrigadas do Grupo, não somente no que concerne à sua identificação, mas também no que se refere ao tipo de produtos e serviços financeiros (ou outros) adquiridos, transações recorrentes, origem e destino dos fundos, e racional das transações, entre outros. Adicionalmente, é recolhida informação que permita compreender a finalidade da Relação de Negócio com tais entidades, identificando a natureza da relação estabelecida e fundamentando-a com outras informações recolhidas.

As Entidades Obrigadas do Grupo adotam medidas que asseguram a adequada diligência no âmbito de KYC/CDD, garantindo o acompanhamento e monitorização contínua dos clientes. A informação é revista e atualizada periodicamente, de acordo com o nível de risco identificado, não devendo os intervalos de revisão exceder os cinco anos para clientes de baixo risco BCFT, três anos para clientes de risco médio e um ano para clientes de risco elevado.

A identificação de fatores de risco é efetuada com base na informação disponível sobre o cliente e na aplicação do modelo de risco BCFT em vigor, sendo complementada por sistemas de filtragem e listagens internas e externas, incluindo bases de dados de Pessoas Politicamente Expostas ("PEPs") e Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos ("TOCPP"), registos de clientes detentores de Autorizações de Residência para Investimento ("ARI")[1], listas de sanções e jurisdições de risco, bem como listagens internas resultantes de comunicações efetuadas ou pedidos de colaboração recebidos das autoridades competentes.

Podem igualmente ser utilizadas outras fontes de informação disponibilizadas por entidades externas especializadas, destinadas a complementar as verificações e a reforçar a fiabilidade do processo de diligência e monitorização.

Sempre que da monitorização resulte uma correspondência positiva com qualquer uma dessas listas ou fatores de risco, a Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML procede à aplicação de medidas de Diligência Reforçada e demais ações que se revelem adequadas.

Nos processos de estabelecimento de Relações de Negócio é obrigatória a recolha de informação que permita identificar o cliente e/ou Beneficiário Efetivo com quem as Entidades Obrigadas do Grupo se relacionam.

No caso de clientes pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as Entidades Obrigadas do Grupo adotam as medidas necessárias à identificação dos respetivos Beneficiários Efetivos, compreendendo a estrutura de propriedade e de controlo do cliente e tomando medidas razoáveis para verificar a identidade dos Beneficiários Efetivos, com recurso a informação e documentação obtidas de fontes fidedignas e independentes, de modo a obter conhecimento satisfatório sobre a respetiva identidade e estrutura de propriedade e controlo.

Para garantir a veracidade e atualidade da informação obtida, toda a documentação (original em suporte físico, versão eletrónica com valor equivalente ou cópia certificada) necessária para comprovar os dados recolhidos sobre o cliente, representante ou Beneficiário Efetivo, tem de ter origem em fontes fidedignas e independentes, devendo ser garantida em função dos meios disponíveis a sua autenticidade, validade e correspondência com a identidade ou outros elementos identificativos do interveniente.

Adicionalmente, não obstante os prazos de revisão periódica acima mencionados, os mesmos poderão variar em função da alteração de circunstâncias inerentes à caracterização do cliente, fatores que poderão consubstanciar-se numa alteração do nível de risco atribuído.

3.1.1. Aceitação de clientes (dever de identificação e diligência)

[1] Por decisão estratégica do Banco, aprovada pelos órgãos competentes, não é aceite a constituição de novas relações de negócio com Clientes ARI, mantendo-se a referência a este segmento apenas para efeitos de identificação, monitorização e controlo.

Para estabelecer uma Relação de Negócio com um potencial cliente é estritamente necessário e obrigatório realizar os procedimentos de identificação e diligência. São aplicadas medidas de diligência reforçada (*Enhanced Due Diligence* – "EDD") sempre que tal resulte da classificação de risco atribuída ao cliente ou da identificação de fatores de risco específicos que, nos termos da presente Política ou dos normativos internos aplicáveis, determinem a adoção de controlos acrescidos.

3.1.2. Diligência reforçada/ *Enhanced Due Diligence* ("EDD")

As Entidades Obrigadas do Grupo reservam-se o direito de tomar medidas de diligência reforçada no estabelecimento e acompanhamento das Relações de Negócio. As medidas adotadas pelas Entidades Obrigadas do Grupo consistem: (i) na obtenção de informação adicional sobre os seus clientes, representantes ou Beneficiários Efetivos; (ii) na realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida; (iii) na intervenção do RCN/*AML Officer*, para autorização do estabelecimento das Relações de Negócio; e (iv) na redução dos intervalos temporais para atualização da informação ou outras medidas aplicáveis definidas pelas autoridades setoriais.

Neste contexto, e atendendo aos elevados riscos de BCFT associados à emissão, detenção ou distribuição de ativos virtuais, as Entidades Obrigadas do Grupo assumem, por princípio, o não envolvimento em relações de negócio e/ou transações em que se identifique que resultaram da conversão destes ativos em moeda fiduciária e destinada aos seus clientes, ou originado por estes.

3.1.3. Relações de Risco

No estabelecimento de Relações de Negócio, as Entidades Obrigadas do Grupo adotam mecanismos de diligência reforçada e fazem depender a aceitação, sempre que a análise releve fatores de risco elevado de BCFT, da emissão de parecer formal pela Direção de Combate ao Crime Financeiro – AML, sujeito à aprovação do RCN/AML Officer, designadamente quando estejam presentes os seguintes fatores de risco elevado de BCFT:

- Pessoas Politicamente Expostas, incluindo Membros Próximos da Família, Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas ("PREA"), e Titulares de outros Cargos Políticos ou Públicos;[2;]
- Clientes cuja residência, nacionalidade, domicílio profissional esteja associado a jurisdições de risco geográfico elevado, de acordo com a avaliação interna de risco BCFT e as listas emitidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ("GAFI/FATF") ou por outras autoridades competentes[3];
- Clientes que apresentem um perfil de risco elevado de BCFT, de acordo com o modelo vigente na Entidade Obrigada, a cada momento;

[2] As funções públicas proeminentes, os titulares de outros cargos políticos ou públicos, os respetivos familiares próximos e estreitos associados são identificados nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

[3] De acordo com o disposto no n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Outras expressamente indicadas pelo Banco de Portugal ou outra autoridade setorial.

Estes clientes apenas poderão ser aceites após análise e aprovação formal nos termos acima previstos, estando sujeitos a procedimentos de monitorização e controlo reforçados durante toda a relação de negócio.

Para efeitos de monitorização contínua e reavaliação periódica, as Entidades Obrigadas do Grupo estabelecem critérios objetivos complementares, que permitem identificar situações em que clientes passam a evidenciar fatores adicionais ou supervenientes de risco BCFT, incluindo, entre outros:

- Clientes envolvidos em operações comunicadas às entidades previstas na legislação aplicável, que tenham visto confirmadas as suspeitas que sobre si recaíam em matéria de BCFT;
- Clientes relativamente aos quais tenham sido solicitadas informações por parte das entidades judiciárias ou policiais, no âmbito do Dever de Colaboração;
- **Alteração de circunstâncias** do cliente (ex.: nova nacionalidade, novo país de residência) que o coloquem numa jurisdição identificada pelo **GAFI/FATF** como apresentando deficiências estratégicas em matéria de BCFT;
- **Clientes sujeitos a medidas de diligência reforçada ou de controlo específico** por determinação do **Banco de Portugal** ou de outra autoridade competente.

Estes critérios complementam as categorias de risco referidas anteriormente e destinam-se a **assegurar a atualização dinâmica do perfil de risco** dos clientes durante toda a relação de negócio.

3.1.3.1. Relações Proibidas

As Entidades Obrigadas do Grupo não devem aceitar como clientes pessoas singulares ou coletivas, que apresentem fatores de risco incompatíveis com o nível de risco tolerado pelas Entidades Obrigadas do Grupo.

Incluem-se nesses fatores de risco as seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- As que se recusem a apresentar a informação ou documentação exigida pelas Entidades Obrigadas do Grupo, no estabelecimento de uma Relação de Negócio (incluindo informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a finalidade e a natureza pretendida da Relação de Negócio, ou informação sobre a origem e o destino dos fundos utilizados na Relação de Negócio);
- Aquelas relativamente às quais existam suspeitas de que a informação facultada é falsa, inadequada ou desatualizada;
- As que apresentem identidades falsas ou nomes fictícios;
- Aquelas para as quais não seja possível identificar o(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), ou caso os clientes se recusem a identificar os mesmos.

- Que detenham nacionalidade, residência, domicílio, sede ou qualquer outro vínculo relevante com países ou jurisdições identificadas pelo GAFI/FATF como "High-*Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*" *(black list).*"
- Aquelas sobre as quais exista informação divulgada por órgãos de investigação criminal, meios de comunicação social, redes sociais ou outras fontes públicas, que, após análise da Direção de Combate ao Crime Financeiro – AML, seja considerada suficientemente credível e corroborada para sustentar suspeitas fundadas de ligação a atividades criminosas, designadamente relacionadas com BCFT (e.g., tráfico de estupefacientes, criminalidade organizada, corrupção, entre outras);
- As que constem de listas de sanções definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a *Common Foreign and Security Policy* ("CFSP"), o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("UNSC") e o *Office of Foreign Assets Control* ("OFAC") dos Estados Unidos da América.
- Pessoas Politicamente Expostas cuja residência habitual se situe fora de Portugal, bem como os respetivos membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, independentemente da residência destes últimos.
- Clientes candidatos ou titulares de Autorização de Residência para Atividade de Investimento, bem como os respetivos familiares titulares de autorização de residência concedida ao abrigo do regime de investimento (Familiar – AR Investimento).[4]

Para além das situações supracitadas, as Entidades Obrigadas do Grupo reservam-se o direito de recusar ou de terminar relações com clientes, ou de se abster de realizar transações, sempre que considerem poder existir o risco de os seus serviços ou infraestruturas serem utilizados para propósitos de BCFT.

Sempre que decorrente da análise dos riscos de BCFT que motivem a adoção de medidas de diligência reforçada nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor ou, noutras situações internamente definidas das quais resulte um nível de risco potencialmente elevado, as mesmas serão alvo de aceitação condicionada.

3.1.3.2. Diligência simplificada/ *Simplified Due Diligence* ("SDD")

As Entidades Obrigadas do Grupo definem a possibilidade de se estabelecerem Relações de Negócio com base em diligências simplificadas, de acordo com os resultados da avaliação de risco desenvolvida por cada entidade.

A diligência simplificada corresponde à aplicação, de forma proporcional ao risco identificado, de medidas menos intensivas no cumprimento do dever de identificação e diligência, sendo admissível

[4] Sempre que existam impedimentos à cessação da relação de negócio, o Banco poderá manter relações de negócio previamente estabelecidas até que tais impedimentos deixem de se verificar, sem que tal represente interesse na sua continuidade. Para consulta dos impedimentos que obstam à cessação da relação de negócio, deverá ser consultado o SP0073 - Encerramento de Conta de Depósito à Ordem.

apenas quando, na sequência de uma avaliação adequada do risco, seja identificado um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A aplicação de medidas de diligência simplificada deve, assim, resultar da avaliação dos fatores de risco associados ao cliente, à relação de negócio, ao produto ou serviço, às operações e aos canais envolvidos, não decorrendo automaticamente da mera classificação do cliente numa determinada categoria de risco.

As medidas simplificadas podem traduzir-se, designadamente, numa menor frequência de atualização dos elementos recolhidos, numa redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações de baixo valor ou, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza da relação de negócio, na não recolha de determinadas informações específicas. A concreta medida adotada deve ser proporcional aos fatores de risco reduzido identificados.

Não podem ser aplicadas medidas de diligência simplificada quando existam suspeitas de BCFT, quando se verifiquem circunstâncias que imponham a aplicação de medidas de diligência reforçada, ou sempre que tal seja determinado pelas autoridades competentes.

3.2. ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO

As Entidades Obrigadas do Grupo analisam os seus clientes, contrapartes e transações tendo em consideração potenciais fatores de risco e efetuam ao longo do tempo a monitorização da relação estabelecida, mantendo o acompanhamento e conhecimento dos clientes, tendo especial atenção a factos que possam indiciar operações ou comportamentos suspeitos, incluindo operações propostas ou tentadas. O objetivo dos controlos implementados passa por proteger as referidas entidades dos diversos riscos e dar cumprimento ao enquadramento legal e às políticas e procedimentos definidos internamente, tendo sempre em consideração o perfil de risco dos clientes, produtos, transações e canais de distribuição envolvidos.

3.2.1. *Know Your Transactions* ("KYT")

No âmbito do acompanhamento em permanência da relação de negócio, a abordagem de análise e monitorização visa identificar e gerir o risco de BCFT, alicerçada num conjunto de sistemas, aplicações ou ferramentas que permitem:

- Com base na tipologia de transações e perfil dos clientes, gerar alarmísticas que identifiquem perfis comportamentais e/ou transacionais com risco de BCFT, sendo os alertas investigados no sentido de (i) obter evidência do racional, origem e destino dos fundos e a sua conformidade (através de informação da operação ou comprovativos), ou de (ii) classificar a operação como potencialmente suspeita.
- Com base na informação do perfil comportamental e/ou transacional, gerar alertas identificando operações envolvendo países de risco elevado em matéria de BCFT, de acordo com as normas definidas internamente pelas Entidades Obrigadas do Grupo.

- Com base no acompanhamento da relação de negócio, identificar clientes que devam ser sujeitos a monitorização acrescida.
- Com base na utilização de sistemas de filtragem, monitorizar as transações em tempo real ou com periodicidade definida em função da realidade operativa da Entidade Obrigada do Grupo, utilizando listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas (listas mínimas obrigatórias: listas de sanções definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a CFSP, o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do UNSC, e o OFAC dos Estados Unidos da América) com o intuito de comparar determinado(s) elemento(s) identificativo(s) do cliente, beneficiário e informação de detalhe da operação com a(s) entidade(s) listada(s), sendo o processamento da transação bloqueado para análise e decisão.
- Com base na utilização de sistemas de filtragem, monitorizar os clientes, utilizando as listas anteriormente referidas, com o intuito de aferir a "coincidência" com entidades constantes das listas. Sempre que exista um alerta e seja confirmado que o cliente passou a pertencer às listas de sanções, os respetivos ativos, se aplicável, serão imediatamente bloqueados e executados os procedimentos legalmente definidos, em alinhamento com as exigências relacionadas com as obrigações de congelamento decorrentes de sanções financeiras.[5]
- Com base na informação (documental ou outra) fornecida pelos clientes, monitorizar a validade, suficiência e completude da mesma.
- Com base na informação e documentação recolhida ao longo da Relação de Negócio, aferir se o cliente passa a ser residente em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, países alvo de embargos ou outro tipo de sanções, e países com deficiências estratégicas no combate ao BCFT, sendo avaliada a manutenção da Relação de Negócio, de acordo com o risco aferido pela entidade.

O Grupo não possui, na sua oferta, transações que se qualifiquem como transação ocasional, sendo todas as interações realizadas com clientes no âmbito de relação de negócio estabelecida.

3.2.2. Exame (dever de exame)

A Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML analisa todas as condutas, atividades ou operações potencialmente suspeitas cujos elementos caracterizadores aparentem ou evidenciem ser provenientes de atividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento do terrorismo, atendendo, entre outros fatores, ao grau de risco dos clientes, aos fatores de risco identificados no âmbito da relação de negócio, incluindo os que determinem a aplicação de medidas reforçadas de diligência, às características das transações, bem como à coerência, consistência e razoabilidade da informação prestada pelos clientes e à idoneidade e suficiência da documentação fornecida. Na análise são considerados os elementos caracterizadores da suspeição de uma operação, nomeadamente:

[5] Nos termos do disposto no Artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações.
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações.A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;.
- Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados.O local de origem e de destino das operações.Os meios de pagamento utilizados.A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes.O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Na atividade de análise de operações potencialmente suspeitas, pode ainda ser necessário adotar medidas de diligência reforçada, que permitam a obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou Beneficiários Efetivos, bem como sobre a própria operação e a realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida.

3.2.3. Comunicação de Transações Suspeitas (dever de comunicação)

Posteriormente à análise das operações propostas, tentadas, que estejam em curso ou tenham sido realizadas e sempre que se saiba, suspeite ou existam razões suficientes para se suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, possam ter como proveniência atividades criminosas ou estar relacionados com o financiamento do terrorismo, é efetuada de imediato a devida comunicação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República ("DCIAP") e à UIF, pela Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML (prevista no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto).

A comunicação é realizada através dos canais definidos pelas autoridades destinatárias, com pelo menos a informação mínima obrigatória definida por Lei.

3.2.4. Situações e procedimentos de Abstenção (dever de abstenção)

Por decisão da Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML, as Entidades Obrigadas do Grupo abstêm-se de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, possam estar associados a atividades criminosas ou relacionados com o financiamento do terrorismo.

No caso de a Entidade Obrigada do Grupo considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, é suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as operações podem ser realizadas, comunicando a Entidade Obrigada ao DCIAP e à UIF, de imediato, as informações respeitantes às operações.

Sempre que for exercido o dever de abstenção (previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto) por decisão da Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML, o DCIAP e a UIF são imediatamente informados conforme descrito no subcapítulo Comunicação de Transações

Suspeitas, sendo a entidade obrigada notificada pelas autoridades competentes nos prazos legalmente estabelecidos.

As operações comunicadas ao abrigo do dever de abstenção podem ser realizadas (i) quando a Entidade Obrigada do Grupo não for notificada no prazo legalmente estabelecido, da decisão de suspensão temporária, ou (ii) quando seja notificada da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as operações ser executadas de imediato, caso a materialidade de risco aferida não contenda com os princípios de risco em vigor na instituição.

3.2.5. Situações e Procedimentos de Recusa (dever de recusa)

As Entidades Obrigadas do Grupo recusam iniciar Relações de Negócio, ou efetuar operações, quando as mesmas se enquadrarem nas situações descritas no subcapítulo 3.1.3.1. Relações Proibidas.

No caso de clientes que, durante a Relação de Negócio, se recusem a fornecer elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da sua identidade, do(s) seu(s) representante(s) ou do(s) seu(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), ou se recusem a fornecer informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da Relação de Negócio, ou informação sobre a origem e o destino dos fundos utilizados na Relação de Negócio, as Entidades Obrigadas do Grupo põem termo à Relação de Negócio, analisam as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação prevista no subcapítulo 3.2.3 Comunicação de Transações Suspeitas (dever de comunicação).

3.2.6. Colaboração com as Autoridades (dever de colaboração)

Sempre que solicitado, as Entidades Obrigadas do Grupo, através da Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML, prestam de forma pronta e cabal a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente, através da disponibilização, de forma completa e no prazo fixado, de todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos.

3.2.7. Não Divulgação (dever de não divulgação)

As Entidades Obrigadas do Grupo, bem como os membros dos respetivos Órgãos Sociais, os Colaboradores, os mandatários e quaisquer outras pessoas que ajam por conta e no interesse das Entidades Obrigadas, não podem revelar ao cliente ou a terceiros:

a) Que foram, estão a ser ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes;
b) Quaisquer informações relacionadas com as referidas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;

c) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;

d) Quaisquer outras informações ou análises, de foro interno ou externo, sempre que resultem do cabal exercício das funções conferidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ou da preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do BCFT.

As Entidades Obrigadas do Grupo limitam à respetiva Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML a interação com as autoridades competentes no decorrer de uma investigação.

3.3. REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

Uma medida restritiva é uma restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela ONU ou pela UE e que visa a prossecução de, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

- A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- A proteção dos direitos humanos;
- A democracia e o Estado de Direito;
- A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

As medidas restritivas são categorizadas em medidas "*targeted*" e "*non targeted*", sendo as primeiras dirigidas a determinadas pessoas ou entidades ou visando restringir o comércio de bens específicos, e as segundas aplicáveis a jurisdições ou territórios no seu todo.[6]

Em função dos objetivos pretendidos, as medidas restritivas podem impor restrições de natureza diplomática, à admissão ou circulação de indivíduos, comercial ou financeira, designadamente:

a) **Congelamento de fundos** - ação que visa impedir o movimento, transferências, alteração ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

b) **Congelamento de recursos económicos** - ação que visa impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.

[6] *Vide "Boas práticas relativas à Execução de Medidas Restritivas,* Banco de Portugal, 2020

Desta forma, o **congelamento de fundos** e o **congelamento de recursos económicos** podem ter como objetivo a proibição de realização de transações financeiras ou o assumir de novos compromissos financeiros ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades sob proibição.

c) **Embargos** - podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a UE, bem como por cada Estado, por forma a restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Tal instrumento pode ser utilizado por diferentes motivos, nomeadamente, por razões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre países e nunca pessoas singulares.

3.3.1. Mecanismos implementados

Em complemento à presente Política, as Entidades Obrigadas do Grupo adotaram um conjunto de procedimentos que visam assegurar o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotadas pelas entidades competentes nesta matéria.

Por forma a garantir o cumprimento com os programas de sanções e medidas restritivas, nos termos da legislação aplicável, as Entidades Obrigadas do Grupo dispõem dos meios adequados para assegurar, de forma célere e tempestiva, a deteção e compreensão na sua plenitude do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo de tais medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa, por via da seu fornecimento através de fornecedor externo e respetiva inclusão nos sistemas de filtragem de clientes e transações, bem como por via dos mecanismos de consulta pública necessários à sua aplicação, incluindo a subscrição eletrónica de alertas disponibilizados pelas entidades emissoras (UE, ONU, OFAC, entre outras).

Para além da disponibilização das listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas em fontes de informação públicas (*website* da ONU e no Jornal Oficial da União Europeia), o Banco de Portugal procede igualmente à difusão, por via de canal específico definido para o efeito, de informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças.

Os elementos identificativos recolhidos de um cliente, representante e Beneficiário Efetivo, são confrontados com as listas de medidas restritivas publicadas pela União Europeia, no cumprimento da CFSP, pelo UNSC e pelo OFAC dos Estados Unidos da América, entre outras que sejam consideradas relevantes.

Ao nível dos mecanismos implementados neste âmbito, os mesmos encontram-se descritos nos pontos 3.1.2.2 Relações Proibidas e 3.2. Análise e Monitorização.

3.3.2. Execução de Medidas Restritivas

As Entidades Obrigadas do Grupo adotam os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas[7] ou adotadas pela UE[8] de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

As Entidades Obrigadas do Grupo comunicam às autoridades nacionais competentes em matéria de medidas restritivas, à Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros ("PESC") e ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças ("GPEARI") quaisquer informações de que disponham e que possam facilitar o cumprimento das medidas restritivas e informam as referidas autoridades sempre que executem uma medida restritiva (conforme previsto no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto). As Entidades Obrigadas do Grupo informam ainda, de imediato, o Procurador-Geral da República, a PESC e a GPEARI sempre que tenham notícia ou suspeitem de que houve ou está em curso um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva.

No caso de medidas restritivas que obriguem ao congelamento de fundos e de recursos económicos, as Entidades Obrigadas do Grupo procedem de imediato ao congelamento de fundos e de recursos económicos sob a sua responsabilidade. No caso de medidas restritivas que obriguem a informação e notificação prévia de uma transferência de fundos, as Entidades Obrigadas do Grupo comunicam de imediato às autoridades competentes, no sentido de confirmar se foi aprovada a medida de autorização prévia para transferência de fundos.

3.4. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO (DEVER DE CONSERVAÇÃO)

Por forma a assegurar o cumprimento das disposições legais sobre os períodos e condições de conservação documental, as Entidades Obrigadas do Grupo conservam as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos obtidos no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência (KYC), nomeadamente documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada e quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento dos procedimentos das entidades (de acordo com os deveres previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto) por um período de sete anos, após o término da relação de negócio.

De igual forma, os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações (KYT) são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa Relação de Negócio, esta última já tenha terminado.

No arquivo da documentação é ainda assegurado o seguinte:

- Conservação em suporte duradouro, com preferência pelos meios de suporte eletrónicos.

[7] Informação disponível para consulta no *website* https://www.un.org/securitycouncil/
[8] Informação disponível para consulta no *website https://finance.ec.europa.eu/eu-and-world/sanctions-restrictive-measures_en*

- Arquivo em condições que permitam a adequada conservação e fácil localização dos documentos, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela UIF e pelas autoridades judiciárias, policiais, setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

No âmbito do cumprimento do dever de conservação, a documentação e os dados pessoais são conservados durante os prazos legalmente aplicáveis, sem prejuízo da sua conservação por períodos adicionais quando exista fundamento legal que o justifique, designadamente no âmbito de processos judiciais, investigações, pedidos de autoridades competentes ou outras obrigações legais de preservação da informação.

3.5. PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS

A PBCFT é expressamente reconhecida como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere ao tratamento de dados pessoais efetuados com base na legislação em vigor.[9]

O tratamento de dados pessoais tem como finalidade exclusiva a PBCFT, não podendo tais dados ser posteriormente tratados para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

Está assim autorizado o tratamento dos dados pessoais, necessários ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, podendo igualmente ser tratados quaisquer meios comprovativos necessários à verificação dos dados solicitados.

3.6. FORMAÇÃO (DEVER DE FORMAÇÃO)

Todos os membros dos Órgãos Sociais e Colaboradores Relevantes para efeitos de PBCFT, designadamente responsáveis pela Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML, membros das Direções de *Compliance*, Risco, Auditoria Interna, colaboradores das Áreas Comerciais que lidam diretamente com clientes e operações financeiras e outros colaboradores, cujas atribuições justifiquem o conhecimento das normas AML no seu desempenho diário, devem ter um conhecimento aprofundado (i) das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação no âmbito da PBCFT; (ii) da presente Política e dos procedimentos e controlos instituídos pela sua entidade; e (iii) dos riscos associados à PBCFT, do seu papel na prevenção e deteção desses riscos e da sua capacidade para reconhecer operações que possam estar relacionadas com o BCFT e como atuar em tais situações.

Para assegurar que os referidos Órgãos Sociais e Colaboradores Relevantes detêm os necessários conhecimentos e os mesmos se mantêm atualizados, o Grupo dispõe de conteúdos formativos, adequados ao setor financeiro e às funções desempenhadas, que são revistos pelo menos anualmente ou sempre que ocorram alterações relevantes na legislação e regulamentação aplicáveis.

No caso de Colaboradores Relevantes cujas funções relevem diretamente no âmbito da PBCFT, é disponibilizada formação imediatamente após a respetiva admissão.

[9] Nos termos do disposto no artigo 57.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), assegurado em Portugal pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Sempre que possível, a formação da PBCFT é realizada por formadores internos, especialmente os que integrem a Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML das Entidades Obrigadas do Grupo, estando o recurso a formadores e a conteúdos formativos externos condicionados a um parecer favorável por parte do *RCN/AML Officer*, após uma avaliação qualitativa relativamente à competência e experiência no domínio da PBCFT.

As entidades do Grupo asseguram a formação no âmbito da PBCFT e as iniciativas de comunicação adequadas para fomentar uma sólida cultura de BCFT, devendo ser consideradas as seguintes ações:

- A elaboração, com uma periodicidade anual, de um documento, sujeito a aprovação do Conselho de Administração, formalizando as necessidades de formação decorrentes das imposições legais e regulamentares em matéria de PBCFT, os respetivos objetivos, identificação da natureza dos colaboradores a quem a mesma se destina e apresentação da oferta existente a nível interno, para além da definição de objetivos nesse tema para o ano em causa
- A aprovação de Manuais de Procedimentos e outra documentação técnica, permanentemente atualizados, entendidos como um complemento formativo, permitindo permanentemente o esclarecimento de questões que surgem no decurso da execução das operações.

4. RELAÇÕES COM CONTRAPARTES

4.1. CONTRAPARTES FINANCEIRAS

Previamente ao estabelecimento de relações de correspondência bancária, ou qualquer outra relação considerada relevante com Contrapartes Financeiras, as Entidades Obrigadas do Grupo asseguram um processo de diligência que abrange:

- A recolha de informação sobre a entidade de forma a compreender a natureza da sua atividade, a sua estrutura societária e de controlo, bem como a identidade dos respetivos Beneficiários Efetivos e membros do Órgão de Administração;
- A verificação do respetivo enquadramento regulatório, incluindo a autorização ou registo junto da autoridade competente, bem como a avaliação, com base em informação do domínio público, da sua reputação e qualidade dos mecanismos de controlo e supervisão a que está sujeita;
- A avaliação das políticas, meios, procedimentos e mecanismos de controlo interno adotados em matéria de PBCFT, em função da natureza, criticidade e grau de risco associado à relação.

Em função da criticidade e do grau de risco atribuído à relação, poderão ser adotadas medidas adicionais de diligência, designadamente a obtenção de informação complementar, o reforço da análise da estrutura de propriedade e controlo, da atividade desenvolvida e do perfil transacional

esperado, bem como a definição de periodicidades de revisão mais exigentes e de mecanismos de monitorização adequados ao risco identificado.

Todos os elementos recolhidos serão alvo de revisão e atualização periódica em função do grau de risco atribuído, não devendo exceder 5 anos para Contrapartes de baixo risco BCFT, 3 anos para Contrapartes de risco médio e 1 ano para Contrapartes de risco elevado (incluindo PEPs).

A aceitação da relação com Bancos correspondentes ou outras Contrapartes Financeiras encontra-se sujeita a parecer favorável da Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML e aprovação do *RCN/AML Officer*, conforme definido nos Manuais internos das Entidades Obrigadas do Grupo.

4.2. CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS

Cada Entidade Obrigada do Grupo avalia a exposição ao risco de BCFT nas relações com Contrapartes Não Financeiras, definindo o nível de diligência a adotar antes de iniciar a relação e durante a vigência da mesma, conforme estabelecido em normativo interno.

A aceitação da relação com Contrapartes Não Financeiras encontra-se igualmente sujeita a parecer favorável da Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML e aprovação do RCN/*AML Officer*, nos termos definidos nos Manuais internos das Entidades Obrigadas do Grupo e em função do risco de BCFT associado à relação.

4.3. CONTRAPARTES INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO

Atendendo à natureza ambivalente da atividade desenvolvida, os intermediários de crédito são tratados, para efeitos da presente política, como uma categoria em destaque nas contrapartes, considerando a sua intervenção na promoção, apresentação ou contratação de produtos de crédito, sem prejuízo do respetivo enquadramento jurídico e regulatório.[10]

Previamente ao estabelecimento da relação e durante a sua vigência, o processo de diligência inclui:

- Verificação do registo ou autorização junto da autoridade competente e análise da natureza e âmbito da atividade;
- Identificação da estrutura de propriedade e controlo, dos Beneficiários Efetivos e dos membros dos Órgãos Executivo e de Administração;
- Avaliação da reputação da contraparte e de fatores de risco relevantes em matéria de BCFT.

A diligência deve considerar a natureza da relação, os produtos ou serviços de crédito envolvidos e alterações relevantes, podendo ser adotadas medidas adicionais de diligência e periodicidades de revisão mais exigentes quando o nível de risco identificado assim o justifique.

A aceitação da relação com intermediários de crédito encontra-se sujeita a parecer favorável da Direção de Combate ao Crime Financeiro - AML e aprovação do RCN/*AML Officer*, nos termos

[10] Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho e Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2017.

definidos nos Manuais internos das Entidades Obrigadas do Grupo e em função do risco de BCFT associado à relação.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A terminologia utilizada na presente Política tem o seguinte sentido:

- *AML Officer* – Pessoa responsável, dentro da Direção de *Combate ao Crime Financeiro* de cada Entidade Obrigada do Grupo, pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de BCFT, bem como pelas políticas e procedimentos que asseguram a adequação do controlo.

- *AML* – Equipa especializada integrada na Direção de Combate ao Crime Financeiro (DCCF), responsável pela execução das atividades de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (PBCFT), incluindo a análise, monitorização e acompanhamento das situações de risco, bem como pela aplicação dos procedimentos e controlos internos definidos pela Instituição nesta matéria.
- Ativo virtual – Uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica.
- Atividades com ativos virtuais – Qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente:
    - *i) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias;*
    - *ii) Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais;*
    - *iii) Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais);*
    - *iv) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.*
- Autoridades policiais – Os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação de crimes de BCFT, nos termos da lei, bem como para a investigação dos respetivos crimes subjacentes.
- Autoridades setoriais – Nelas se incluem as seguintes autoridades portuguesas: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), Inspeção-Geral das Finanças, Inspeção Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P., Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.) e Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
- Autorização de Residência por Investimento – Regime de Autorização que permite a investidores estrangeiros, cidadãos de países terceiros (não integrantes do espaço europeu), obterem autorização de residência temporária para entrar e permanecer no país, por via de investimento financeiro, nos termos do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.
- Beneficiário Efetivo – Qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente, nos termos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Bens – Quaisquer: i) Fundos, ativos financeiros, recursos económicos ou outros bens de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os bens, incluindo créditos bancários,

cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, obrigações, ações, outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito;

- Branqueamento de capitais – Corresponde (i) às condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal, (ii) à aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza e (iii) participação num dos atos referidos, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.
- Centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica - Os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (trusts) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (trusts) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características: i) Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador; ii) O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e iii) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.
- Cliente – Qualquer pessoa singular, coletiva, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com as Entidades Obrigadas do Grupo com o propósito de lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma Relação de Negócio.
- Colaborador – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que, independentemente da natureza do seu vínculo contratual, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida pelas Entidades Obrigadas do Grupo (*vide* também Colaborador Relevante).
- Conta – Uma conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, bem como qualquer conta de pagamento, na aceção do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica ("RJSPME"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.
- Contraparte – Qualquer pessoa singular ou coletiva, de natureza societária ou não societária, com a qual as Entidades Obrigadas do Grupo realizem uma operação financeira ou estabeleçam uma relação de natureza contratual, duradoura ou não, que não seja considerada cliente. Inclui, designadamente, Bancos correspondentes, prestadores de serviços financeiros (intermediários financeiros), Contrapartes em operações financeiras (incluindo o envio e a receção de fundos), bem como do mercado de capitais ou mesmo fornecedores ou prestadores de serviços.
- Entidades Obrigadas do Grupo – As Entidades integrantes do Grupo Banco CTT que, em função da natureza e das atividades por si exercidas, se enquadrem no âmbito de aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e demais legislação aplicável, no âmbito das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

- Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – Processo pelo qual se pretende encobrir ou dissimular o destino dos bens e rendimentos (vantagens) que têm como propósito o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- Financiamento ao terrorismo - Processo pelo qual se pretende encobrir ou dissimular o destino dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos de fontes lícitas.
- Fundos e recursos económicos – Fundos correspondem a ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo. Recursos económicos correspondem a ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.
- Grupo Banco CTT ou Grupo: o Banco CTT e todas as pessoas coletivas relativamente às quais o Banco CTT (Empresa-Mãe) se encontre numa relação de controlo ou sobre as quais o Banco de Portugal considere que o Banco exerce uma influência dominante (Filial), considerando-se ainda que a Filial de uma Filial é igualmente Filial do Banco.
- Instituição Financeira - Qualquer entidade abrangida pela definição de instituição financeira constante da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto
- Intermediário de Crédito - Pessoa singular ou coletiva que, nos termos do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, não atuando na qualidade de mutuante, presta serviços de intermediação de crédito mediante remuneração ou outra contrapartida económica, através da apresentação ou proposta de contratos de crédito, da assistência aos consumidores nos respetivos atos preparatórios ou da celebração de contratos de crédito em nome do mutuante, podendo ainda, quando legalmente habilitada, prestar serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito.
- *Know Your Customer* (KYC) – Expressão de origem anglo-saxónica que significa conhecer de forma aprofundada o cliente, nomeadamente, através de atividades de *customer due diligence* (CDD).
- *Know Your Transactions (KYT)* - Expressão de origem anglo-saxónica que significa "conhecer a transação", referindo-se ao processo contínuo de análise e monitorização das operações e movimentações financeiras dos clientes, com o objetivo de garantir a coerência entre o comportamento transacional e o perfil identificado no âmbito do processo de *Know Your Customer* (KYC), permitindo a deteção precoce de operações suspeitas ou incompatíveis com o perfil de risco BCFT.
- Membros Próximos da família de titular com ARI – Os clientes que obtenham título de residência com base no investimento familiar próximo, desde que tal vínculo seja identificável no documento de identificação, designadamente através da expressão "Familiar – AR Investimento".
- Membros próximos da família – i) o cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta; ii) Os parentes e afins em 1.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta; iii) Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade; iv) As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.
- Moeda fiduciária – Notas de Banco e moedas designadas como tendo curso legal, moeda escritural e moeda eletrónica.

- Órgão de Administração – o Conselho de Administração, compreendendo a Comissão Executiva e a Comissão de Remunerações, no caso do Banco CTT, e o Órgão de Administração de cada uma das suas Filiais, consoante definido nos respetivos Estatutos e normativos internos.
- Órgãos de Estrutura-Os Órgãos Sociais, as Comissões de Seleção e/ou Vencimentos (ou similares) e as Comissões Internas ou Comités criados pelo Órgão de Administração e/ou Órgão de Administração com funções executivas de cada uma das instituições incluídas no Grupo.
- Órgão de Fiscalização - A Comissão de Auditoria, no caso do Banco CTT, e o Órgão de Fiscalização de cada uma das suas Filiais, conforme definido nos respetivos Estatutos e normativos internos.
- Organismo de investimento coletivo – As instituições referidas no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, bem como os organismos de investimento coletivo regulados por legislação especial.
- Países terceiros de risco elevado - Países ou jurisdições identificadas por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de PBCFT, sem prejuízo do disposto na Lei relativamente a países terceiros de risco elevado.
- Pessoa Politicamente Exposta (PEP) – Pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses em qualquer país ou jurisdição, qualquer função definida como tal na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas – i) qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; ii) qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por Beneficiário Efetivo pessoa politicamente exposta; iii) qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.
- *Quality Assurance* – A Função de *Quality Assurance* ("QA") integra a segunda linha de defesa e atua de forma independente da execução operacional, tendo como objetivo avaliar a adequação, consistência e eficácia dos controlos de PBCFT implementados pelas áreas responsáveis.
- Relação de Negócio – Qualquer relação de natureza empresarial, comercial ou profissional entre as Entidades Obrigadas do Grupo e os seus clientes que, no momento do seu estabelecimento, se prevê que seja ou venha a ser duradoura, caracterizando-se, designadamente, pela prestação de serviços ou disponibilização de produtos pelas Entidades Obrigadas do Grupo aos seus clientes, de forma tendencialmente estável e continuada no tempo e independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.
- Representantes – Todas as pessoas com poderes de decisão na relação de negócio, incluindo poderes de movimentação de contas com base em instrumento de representação legal ou voluntária, bem como mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras

pessoas singulares ou coletivas, de qualquer natureza, que atuem perante a entidade financeira por conta ou no interesse de Clientes seus.

- Responsável pelo cumprimento normativo – Pessoa designada pelo órgão de administração da entidade financeira, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, responsável por promover e assegurar, de forma independente e permanente, o cumprimento das obrigações legais e regulamentares em matéria de PBCFT, bem como por zelar pela adequação e eficácia das políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno adotados neste âmbito.
- Serviços e Atividades de Investimento – Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros identificados no artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, incluídos no escopo de autorização e registo de uma Entidade Obrigada do Grupo junto da CMVM.
- Suporte duradouro – Qualquer suporte físico ou eletrónico – ótico, magnético ou de outra natureza que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil e permanente à informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma e a correta leitura dos dados nela contidos.
- Titular de outros Cargos Políticos ou Públicos – Pessoas singulares que exerçam ou tenham exercido, nos últimos 12 meses, outros cargos políticos ou públicos que não preencham cumulativamente os requisitos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, para serem classificadas como Pessoas Politicamente Expostas (PEP), Transação Ocasional – Qualquer transação efetuada pelas Entidades Obrigadas do Grupo fora do âmbito de uma Relação de Negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.
- Transferência de fundos - Qualquer transferência na aceção do Regulamento (UE) 2015/847.
- Unidades de Estrutura – Direções, áreas, gabinetes ou outras estruturas definidas e identificadas na estrutura funcional/organizacional de cada Entidade Obrigada do Grupo.

REFERÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES

Normas e orientações internacionais e da União Europeia:

- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 – Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

- Regulamento (UE) 2023/113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos.
- Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão de 31 de janeiro de 2019 – Complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016 – Completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.
- Regulamento (UE) 2024/1624, de 31 de maio de 2024 – Estabelece as regras harmonizadas da União em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (novo Regulamento AML da UE).

- Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional, nas respetivas versões vigentes - Conjunto de normas internacionais destinadas à PBCFT constituindo a referência internacional fundamental para o desenvolvimento dos regimes AML/CFT adotados pelos Estados e pelas entidades sujeitas.

Legislação Nacional

- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto - Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou UE e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto - Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a €3.000.
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento e do Conselho Europeu - Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual. – Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022 - Que aprova a "Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa".
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual - Que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis. Portaria 310/2018, de 4 de dezembro - Que regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.

- Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto – Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro - Lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada.
- Código Penal (em cujo artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento).

Regulamentação e orientações das autoridades de supervisão

- Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho - Regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas.
- Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 de 15 de julho - Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Revoga os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2018.
- Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, de 30 de setembro - Deveres de registo e comunicação ao Banco de Portugal de operações correspondentes a serviços de pagamento que tenham por beneficiário pessoa singular ou coletiva sedeada em ordenamento jurídico *offshore* (vd. também Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 22/2010/DSB, de 11 de agosto e Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2016/00000080, de 11 de novembro)
- Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009, de 16 de setembro – Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante e cujo beneficiário último seja desconhecido.
- Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 – Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do BCFT, na sua redação atual.
- Carta Circular do Banco de Portugal n.º CEX/2022/1000041951, de 6 de maio de 2022 - Alteração ao regime de autorização de residência para investimento (“ARI”) e aplicação de medidas de diligência reforçada.
- Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março (na versão resultante do Regulamento da CMVM n.º 5/2022) - Regulamento da CMVM em matéria de PBCFT.
- Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2024 – alerta o artigo 83.º do Aviso n.º 1/2022 (prazo e regras do Relatório de Prevenção de BC/FT – RPB)
- Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2024 – define os elementos de informação a reportar anualmente pelas entidades financeiras sujeitas à sua supervisão em matéria de BC/FT.